



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 463, DE 2018

Determina a proibição de aposentadoria especial para parlamentares e dispõe sobre o enquadramento obrigatório de todos os parlamentares brasileiros, de todas as esferas de governo, como integrantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/18976.95983-22

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º, de 2018.

(Do SENADOR REGUFFE)

Determina a proibição de aposentadoria especial para parlamentares e dispõe sobre o enquadramento obrigatório de todos os parlamentares brasileiros, de todas as esferas de governo, como integrantes do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 13 da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Senador, Deputado Federal ou suplente em exercício de mandato participará, obrigatoriamente, como contribuinte do financiamento da seguridade social a que se refere a Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, e como beneficiário do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/18976.95983-22

regime geral de previdência social, instituído pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991”.

Art. 2º A alínea *j* do inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.
I -
.....
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;”

Art. 3º A alínea *j* do inciso I do art. 11 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
I -
.....
j) o exercente de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;”

Art. 4º Revogam-se os artigos 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 10, 12 e 14, e os parágrafos 1º e 2º do art. 13, todos da Lei n.º 9.506, de 30 de outubro de 1.997.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/18976.95983-22

Art. 5º. A partir da data da publicação desta Lei, inicia-se o prazo de 180 dias para a conclusão do processo de migração de parlamentares vinculados a regimes próprios de previdência social, para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Parágrafo único. Findo o prazo fixado nesse artigo, são extintas e liquidadas todas as relações jurídicas entre as pessoas descritas no *caput* desse artigo e os regimes próprios de previdência a que eram vinculadas.

Art. 6º. Aplica-se a Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1.999, à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência de parlamentares e o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os parlamentares devem ter o mesmo regime de previdência que os brasileiros comuns.

O mandato parlamentar deve ser uma prestação de serviço à sociedade, por um tempo determinado. Não é correto que os exercentes de mandatos legislativos, seus dependentes e pensionistas, possam desfrutar de um regime privilegiado de previdência em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), este sim o regime legal de previdência social à disposição de toda a população.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

SF/18976.95983-22

É inaceitável que o contribuinte brasileiro, através de seus impostos, seja obrigado a participar do custeio de inúmeros planos de previdência de parlamentares e ex-parlamentares por todo o país: estamos falando do Plano de Seguridade Social dos Congressistas, que atende os Senadores e Deputados Federais, na esfera federal; além de outros tantos que possam vigorar em Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros.

Na verdade, esses regimes próprios de parlamentares contam com recursos e esforços de toda a sociedade brasileira, por meio dos tributos, reputa-se, quando na verdade respondem pela previdência e assistência de um contingente limitado de pessoas, seus dependentes e pensionistas, que se prontificaram a exercer um mandato parlamentar, verdadeiro *múnus público*, por um período de tempo determinado.

Desde o meu primeiro mandato parlamentar como deputado distrital, ainda no ano de 2007, da mesma forma em 2011 como deputado federal e agora, como Senador, desde fevereiro de 2015, fiz a opção formal por abrir mão da aposentadoria especial de parlamentar, contribuindo e participando do mesmo regime de previdência oficial de todos os brasileiros: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), administrado pelo INSS.

Diante de todo o exposto, por entender que parlamentares de todas as esferas de governo, sejam da União (Deputados Federais e Senadores), dos Estados (Deputados Estaduais), do Distrito Federal (Deputados Distritais) e Municípios (Vereadores), devem contribuir e serem beneficiários do mesmo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

regime legal de previdência social de todos os brasileiros, proponho o presente projeto de lei.

Sala das sessões, ...

SF/18976.95983-22

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:lei:0001;8212](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;8212)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;8212>
 - alínea j do inciso I do artigo 12
- [urn:lex:br:federal:lei:0001;8213](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;8213)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;8213>
 - alínea j do inciso I do artigo 11
- [urn:lex:br:federal:lei:0001;9506](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9506)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9506>
 - artigo 13
 - parágrafo 1º do artigo 13
 - parágrafo 2º do artigo 13
- [urn:lex:br:federal:lei:0001;9796](https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9796)
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9796>